

DIREITOS DA PERSONALIDADE, DIFERENTE E DEMOCRACIA: REFLEXÃO A PARTIR DE EMMANUEL LÉVINAS

*RIGHTS OF PERSONALITY, DIFFERENT AND DEMOCRACY:
REFLECTION FROM EMMANUEL LÉVINAS*

Walter Lucas Ikeda^I

Rodrigo Valente Giublin Teixeira^{II}

^I Unicesumar, Várzea Alegre, CE, Brasil.
Doutorando em Ciências Jurídicas.
E-mail: walterlucasikeda@gmail.com

^{II} Unicesumar, Várzea Alegre, CE, Brasil.
Doutor em Direito. E-mail: rodrigo@
rodrigovalente.com.br

Resumo: O direito como ordem coativa que se sistematiza a partir da abertura cognitiva externa e fechamento operacional, tem a problemática de propor normas genéricas e universais para uma sociedade formada por seres humanos diferentes. Dessa forma, o problema de pesquisa que orienta esta pesquisa é: em que medida os diferentes conseguem participar da democracia e serem protegidos em sua individualidade? A hipótese utilizada é de que os direitos da personalidade e as audiências públicas promovem a tutela jurídica e participativa dos diferentes. O objetivo geral da pesquisa é analisar um panorama geral entre estrutura normativa e democracia, com a finalidade de inter-relacionar direitos e diferentes. Nesse sentido, estabelecem-se dois objetivos específicos que correspondem à estrutura do artigo em duas seções: a) apresentar um panorama da estrutura normativa como sistema aberto; e b) verificar a participação do diferente na democracia brasileira, especialmente a partir da audiência pública, com auxílio da filosofia de Emmanuel Lévinas. O método de abordagem utilizado é o hipotético-dedutivo, valendo-se de fontes essencialmente bibliográficas. Ao final da pesquisa se pode observar que as audiências públicas promovem muito mais uma legitimação formal do procedimento do que uma legitimação democrática substancial do diferente como ponto de partida do discurso.

Palavras-chave: Colonização. Totalização. Emmanuel Lévinas. Eu e o Outro. Direitos da Personalidade.

DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v22i42.350>

Recebido em: 19.03.2021

Aceito em: 16.02.2022

Abstract: The law as a coercive order that is systematized from the external cognitive opening and operational closure, has the problem of proposing generic and universal norms for a society formed by different human beings. Thus, the research problem that guides this research is: to what extent can different people participate in democracy and be protected



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

in their individuality? The hypothesis used is that personality rights and public hearings promote the legal and participatory protection of different people. The general objective of the research is to analyze a general panorama between normative structure and democracy, in order to interrelate rights and differences. In this sense, two specific objectives are established that correspond to the structure of the article in two sections: a) to present an overview of the normative structure as an open system; and b) verify the participation of the different in Brazilian democracy, especially from the public hearing, with the help of the philosophy of Emmanuel Lévinas. The method of approach used is the hypothetical-deductive, using essentially bibliographic sources. At the end of the research, it can be observed that public hearings promote much more a formal legitimation of the procedure than a substantial democratic legitimation of the different as a starting point of the discourse.

Keywords: Colonization. Totalization. Emmanuel Levinas. Me and the Other. Personality Rights.

1 Introdução

Com a disseminação cada vez maior de debates e movimentos sociais que reivindicam novos direitos ou igualdade material de direitos. Todavia, a estrutura normativa brasileira, fundada na dignidade da pessoa humana e rica de princípios, hipoteticamente, não deveria ter tais reivindicações. Na verdade, o direito positivo é construído por palavras que possuem um campo de semântica indeterminado, e o direito não é uma ciência tão exata e tão veloz para todas as mudanças sociais.

Hipoteticamente estes grupos e movimentos sociais demandam determinados direitos porque são pessoas, protegidas pelos direitos da personalidade, mas se as palavras são polissêmicas, torna-se problemático saber em que medida as diferentes pessoas são protegidas e atendidas pela estrutura normativa. Dessa forma, levanta-se o seguinte problema de pesquisa para orientar este trabalho: em que medida os diferentes conseguem participar da democracia e serem protegidos em sua individualidade? A hipótese é que os direitos da personalidade e as audiências públicas promovem a tutela jurídica e participativa dos diferentes.

Dessa maneira, o objetivo geral da pesquisa é analisar um panorama geral entre estrutura normativa e democracia, a fim de se estabelecer uma tentativa de aproximação entre direitos e diferentes. Nesse sentido, estabelecem-se dois objetivos específicos que correspondem à estrutura do artigo em duas seções: a) apresentar um panorama da estrutura normativa como sistema aberto; e b) verificar a participação do diferente na democracia brasileira, especialmente a partir da audiência pública, com auxílio da filosofia de Emmanuel Lévinas.

Para a execução da pesquisa, utilizou-se o método de abordagem hipotético- dedutivo. O método de procedimento utilizado foi o monográfico. Ademais, a técnica de pesquisa aplicada foi a bibliográfica, a partir da leitura e fichamentos de fontes físicas (livros) e digitais (artigos científicos, matérias jornalísticas, web sites e outros) ligadas ao tema da pesquisa.

2 Sistema totalizante: o outro entre abertura e fechamento

O direito como sistema normativo tem pretensão de completude. Baseia-se na ideia de completude do sistema. A proposta de completude ocorre por meio do estabelecimento de respostas *a priori* para ocorrências *a posteriori*, o que seria possível pelo pressuposto de que a fonte principal para o conhecimento humano seria o pensamento. A inspiração da metodologia galilaico-cartesiana decorreu da evidência lógica da matemática como ininterrupta progressão dos conceitos mais gerais aos mais individuais, como exemplo do Código Civil de Napoleão, e que teve seu auge na Jurisprudência dos Conceitos alemã. A proposta deste racionalismo tem raízes no jus racionalismo, que percebe o direito como sistema racionalmente ordenado o que ratifica a pretensão de completude. Essa proposta de sistematização foi recebida pelo Código Civil Brasileiro de 1916 (AMARAL, 1994).

O sistema normativo era inicialmente *fechado*, ou positivismo exegético. Exemplo do Código Napoleônico de 1804. Este modelo sistêmico foi desenvolvido como sistema-código e fundado a partir de uma tríplice ideologia: ideologia da sociedade burguesa liberal, unidade legislativa como sistema completo e ideologia da interpretação que propunha a aplicação do direito como operação meramente dedutiva e silogística. Esta última ideologia é o que se costuma criticar como o juiz *boca da lei* (MARTINS-COSTA, 2000, p. 273-277). Pontua-se que este movimento jurídico ocorreu no meio de valores emergentes do século XVIII que propunham a manutenção social burguesa e igualdade entre todos os homens e uma maior liberdade perante o Estado (MAGNOLI, 2009, p. 23).

A tríplice ideologia que sustentava um regime de direito fechado foi rompido pelo desenvolvimento da sociedade. A ideologia da sociedade burguesa precisou se adequar às demandas de pluralidade social, especialmente a partir da arte, e da necessidade de adequação jurídica ao desenvolvimento de grandes redes empresariais e transnacionais. A unidade legislativa e a ideologia da interpretação tiveram que se adequar a uma sociedade que se modificava rápida demais para a produção de novas leis. Com a necessidade de adequação jurídica a estas novas demandas, o *sistema fechado* passou a ser *aberto* – como positivismo normativo –, ou seja, introduziu-se por meio de uma nova técnica legislativa: princípios, conceitos jurídicos indeterminados e cláusulas gerais como mecanismos de introdução de valores, programas e resultados desejáveis para o bem comum e utilidade social (MARTINS-COSTA, 2000, p. 280-286).

O sistema normativo fechado que teve grande influência da matemática, no sistema aberto teve grande influencia da biologia e da física. No aspecto biológico, pensa-se no corpo

humano como um sistema circulatório em que os diversos órgãos foram subsistemas, e o corpo tem contato com o ambiente externo, gerando reações internas pela sobrevivência do corpo. A física normalmente é constituída por sistemas fechados, como o circuito elétrico que é um sistema fechado com um gerador, a corrente elétrica chega à lâmpada, se colocar algo no meio do sistema, este se rompe, assim, é um sistema que não admite nada externo. Os sistemas sociais são abertos, pois têm influencia externa, mas é fechado com sua autoreprodução, ou seja, todas as demandas sociais são externas e influenciam o sistema, mas eles não são aceitos em sua forma externa, eles vão ser convolados em elementos jurídicos como lógica de binômio lícito/ilícito. O que for desejado vai tornar o comportamento lícito e o que não vai permitir vai ser comportamento ilícito. Dessa forma, a nova norma interna ao sistema busca regulamentar as expectativas externas (LUHMANN, 1972; 1973).

Ainda, a expressão *sistema normativo* merece alguns apontamentos. O sistema tem como base a unidade e a ordenação e sua finalidade é reconduzir o valor de justiça para princípios gerais. A ordem promove a compatibilidade lógica de seus elementos e a unidade assegura a referência a um ponto central. A ordem é garantida pela adequação valorativa e a unidade pelos princípios gerais do direito (CANARIS, 1989). O sistema fechado que passa a ser aberto marca a passagem da Jurisprudência dos Conceitos para a Jurisprudência dos Interesses, ou ainda, do positivismo exegético para o positivismo normativo.

Quanto à passagem do positivismo exegético ao positivismo normativo, deve-se destacar a mudança da hermenêutica. A hermenêutica no positivismo exegético foi marcada pelo juiz *boca da lei*, representada por uma relação objetiva de sujeito-objeto, ou, da função do juiz como mero reproduzidor das normas previamente estabelecidas por Códigos com pretensão de totalização. O positivismo normativo é caracterizada por uma relação subjetiva de sujeito-objeto, ou seja, a norma não está mais totalmente no Código, mas no intérprete do Código, especialmente na figura do juiz (STRECK, 2014).

O racionalismo jurídico que funda o sistema normativo está na própria sustentação do Estado moderno e suas manifestações. Assim, o direito moderno e o Estado moderno decorrem de uma estrutura racionalista e calculadora que projeta a possibilidade de igualdade de direitos, o que ocorre por meio de normas jurídicas abstratas e genéricas. Abstração como universalidade dos casos que se aplica a lei e generalização como premissas maiores que atendem ao princípio da igualdade formal do modelo liberal. Ou seja, a igualdade material decorreria da igualdade formal. A ciência jurídica moderna emerge do ideal matemático e da exatidão. Sua realização máxima são os códigos e as constituições: razão, direito e política (AMARAL, 1994).

O instituto do sujeito de direito, ou pessoa, constitui-se em ente abstrato que não contempla na maioria das vezes a multiplicidade dos seres humanos reais. Exemplo do negro, da mulher, do índio e Outros. Ou seja, o direito desenvolvido como sistema dogmático de regime de totalidade nega a multiplicidade e a alteridade. Nega o Outro. Aquilo que está fora do sistema não é diferente, mas inexistente (PROSPETO, 1999). Com efeito, apesar da abertura sistêmica

ao externo e aos valores da sociedade, percebemos que há uma problemática ao colocar o ser humano como objeto do sistema, especialmente na categoria de direitos da personalidade.

Para ser possível compreender o instituto dos direitos da personalidade deve-se observar as expressões que a compõem: norma (direitos), direitos *da* (especificamente a preposição *da*), e pessoa (personalidade). A *norma* decorre da concepção de normal, do que é costumeiro ou ainda, do que é desejado (KELSEN, 1986), ou seja, a referência normativa é o normal e não o que é diferente ou o que se molda ao particular. Ainda, a problemática do sistema reside em não aportar toda a dimensão do ser humano e ao mesmo tempo ter pretensão totalizante. A norma jurídica é capaz de determinar certas condutas do indivíduo, e não sua existência inteira. Por isso o ser humano, que é uma categoria biológica, não é absorvido integralmente pelo conceito de pessoa, que é categoria normativa. Pessoa é a personificação dos direitos e deveres do ser humano capaz de portar direitos e deveres (KELSEN, 1990). Já a preposição *da* que vincula os termos *direitos* e *personalidade* pode parecer que se indica que são direitos do ser humano, ou seja, decorrentes de algum direito natural, mas o termo faz referência à categoria jurídica-deontológica da pessoa e não da categoria biológica-ontológica do ser humano, assim, os direitos da personalidade seriam direitos subjetivos autorizados e protegidos pelo direito objetivo positivo (KELSEN, 1998).

Nesse sentido, pode-se conceber os direitos da personalidade como direito subjetivo do ser humano ser proprietário de sua própria personalidade jurídica, ou pessoa, que além de ter direitos e deveres perante a comunidade, deve-se resguardar os atributos de personalidade da sua pessoa. Para além das diversas classificações doutrinárias e acadêmicas, em síntese, para Cleide Fermentão e Aguera (2015, p. 121), a classificação mais aceita nacionalmente é da classificação tripartida dos direitos da personalidade. Desse modo, temos os seguintes direitos da personalidade: a) que tutelam a integridade física, incluindo o direito à vida, à alimentação, sobre o próprio corpo vivo e o corpo morto; b) que resguardem a incolumidade intelectual, incluindo o direito à liberdade de pensamento; e c) a proteção à integridade moral, incluindo o direito à liberdade civil, política e religiosa; o direito à imagem e o direito à identidade pessoal, familiar e social.

Neste ponto cria-se uma problemática. Se os direitos da personalidade protegem a integridade física, psíquica, moral e o próprio direito de desenvolvimento da personalidade¹, por que existiriam grupos excluídos do direito? O questionamento não pode ser respondido apenas numa dimensão estrutural ou sistêmica da norma, mas a partir também de outros influxos que se expõem abaixo.

A estrutura do direito moderno é totalizante, e esta pretensão não apenas tocou o problema do ser humano, mas dos próprios Estados nacionais, até porque os direitos da personalidade são assegurados e produzidos pelo Estado. Nesse sentido, a concepção moderna do Estado é constituída a partir do conceito de povo como nacionalidade única. E a confusão conceitual entre

¹ Para uma leitura mais desenvolvida do tema, indica-se a obra de Marcos de Campos Ludwig (2001), com o link nas referências.

povo e nacionalidade acarretou na marginalização das diferenças culturais e grupos minoritários na forma de organização do Estado. Dessa forma, os Estados nacionais promovem uma espécie de integração das minorias e diferentes à parcela majoritária, fortalecendo a nação, pois dentro daquele Estado, poderia ser apenas uma. Portanto, os Estados nacionais modernos operam com pretensão totalizante (TOQUEVILLE, 1987, p. 193).

Este modelo de Estado e de direito influenciou os demais países. O formato dos Estados nacionais tem vínculo com o sucesso econômico europeu perante suas colônias. O processo de colonização foi devastador, em especial na América Latina, sem respeito às populações e aqueles levados como escravos. A formação das colônias evidenciava que os valores iluministas não eram estendidos aos índios e aos escravos. O interesse na exploração econômica das colônias e a crença da superioridade europeia negou o reconhecimento dos valores da população colonial (GALLARDO; FERNANDES, 2014).

O progresso da humanidade por uma razão universal e unidimensional é cada vez mais criticado. A modernidade ocidental capitalista fez muitas promessas, sempre postergadas, criando um cenário de difícil crença no projeto deste mundo. E mais, a história demonstra que os direitos não são construídos a partir de uma razão universal, mas com as reações das explorações no mundo. A teoria dos direitos humanos ou da personalidade representa o projeto moderno na forma jurídica. Os direitos humanos² representam a tentativa de propagação da ideologia ocidental ao restante do mundo, uma nova forma de racionalismo, partindo da premissa de valores europeus superiores e da exclusão de valores diversos (HERREIRA FLORES, 2009).

Se por um lado, Bobbio (1992) afirma que a dificuldade é a da efetivação dos direitos humanos. Por outro lado, Joaquin Herrera Flores (2009) aponta que o universalismo dos direitos humanos dificulta a abertura para conhecer a diversidade plural das diferentes sociedades e a abertura para um diálogo intercultural, pontuando-se que o mais urgente não é promover enunciados universalistas, mas construir espaços de encontro entre ditas formas de ação nos quais todos possam fazer valer suas propostas e diferenças.

Nesse sentido, somente do reconhecimento daquele que é diferente que podemos pensar em reduzir a desigualdade de tratamento àqueles marginalizados. O reconhecimento das diferenças culturais em um mesmo espaço de atuação estatal que marca o multiculturalismo. O reconhecimento da pluralidade, do diferente, do complexo não busca meramente romper o pressuposto de igualdade do projeto moderno – que ignorou todas as raízes das diferentes culturas e povos do globo, em especial na América e na África -, mas de criar possibilidades de uma verdadeira igualdade. Assim, não é possível falarmos em diferença ao passo que um pensamento unidimensional e oficial prevalece na estrutura estatal, não reconhecendo os diferentes que coexistem dentro de um mesmo espaço geográfico e político.

² Ressalta-se que apesar de existirem diferenças entre direitos humanos, fundamentais e de personalidade, especialmente quanto à sua história institucional, a principal diferença entre os institutos é topográfico, pois tutelam a pessoa (SCHREIBER, 2013).

Nesse sentido destaca-se o conceito de ética de Dussel (2012; 2015), que não se trata meramente de definir se um ato é bom ou não. O ato político estatal em especial possui três níveis: A, B e C³. Destaca-se no nível B, ou mediações sistêmicas da política, a existência de uma dimensão formal que garante a legitimidade do procedimento com a participação simétrica dos interessados, constituindo-se um princípio democrático que vai ao encontro da soberania popular. A problemática está nos seres humanos que ficam à margem dos direitos. A incorporação dos novos direitos decorre da consciência crítico-política dos grupos que experimentam os efeitos negativos de uma maturidade histórica excluída do sistema normativo. Essa maturidade histórica ou consciência de direitos novos não implicam um direito natural *a priori* nem um direito positivo, mas tão somente a consciência – fruto da maturidade histórica - de um novo direito não-institucionalizado e não-positivado. Ou ainda, este novo direito pode se encontrar na consciência política de movimentos sociais e fora do sistema normativo, bem como positivado como direito futuro no sistema normativo.

Nesse sentido, estas críticas descoloniais evidenciam que a política e justiça não podem mais ser concebidas apenas como ordem de cima para baixo. A adequação do sistema perante a diversidade cultural e étnica está relacionada não com a mera pretensão de enquadrar o Outro no mesmo, de colocar um lugar de fala no mesmo discurso, mas do Outro ser o ponto de partida de um novo discurso. Sobre essa problemática levantada, busca-se desenvolver a questão a partir da participação do Outro na Democracia.

3 “O nível A é o das condições dos princípios universais da Política enquanto tal. A Política se ocupa: a) das condições ou princípios da produção e reprodução da vida da comunidade política (num nível ecológico-econômico, em sentido amplo, como nível dos conteúdos da razão política prático-material); b) das condições ou princípios dos procedimentos normativos de legitimidade consensual (no nível do Princípio Democrático em todos seus aspectos, como regulação da participação pública e simétrica dos interessados, âmbito da razão discursivo-política); c) das condições ou princípios da factibilidade política na realização dos meios e fins da ação concreta (princípios que regem a luta pela hegemonia e no exercício do poder político, nível da razão estratégico-instrumental propriamente dita).

O nível B é o das mediações sistêmicas. Aí se realizam institucionalmente as condições universais por meio de sistema concretos. Em primeiro lugar, a) os sistemas materiais ecológico-econômicos; em segundo lugar, b) os sistemas formais procedimentais do exercício legítimo do poder político (onde, como veremos, entra todo o sistema do direito); e, por último, c) o sistema do Estado, como macro-instituição do exercício monopolístico do poder político em última instância, ao serviço dos aspectos já indicados (a e b).

Há, todavia, um nível C, o da ação política concreta; é onde se expõe toda uma teoria da dita ação, da lógica da luta política pela hegemonia, da maneira do exercício do poder e do uso monopolístico da coação para fazer respeitar o ‘estado de direito’, tendo em vista o bem comum. É aqui onde a ‘pretensão de bondade’ ética é subsumida na ‘pretensão política de justiça’. Denominarei ‘pretensão política de justiça’ a determinação da norma, do ato, da micro - ou macro- estrutura, da instituição ou sistema políticos que tenham realizado de maneira honesta e séria as condições (ou princípios universais) antes enunciados. Aqui não posso estender-me sobre todas estas distinções, e, por isto, a análise que se ocupou de todas estas questões será objeto de uma obra em desenvolvimento (Uma Política de Libertação). De toda forma, a título de resumo, o ato político normativamente adequado é a ‘Política’ com maiúscula, a do estadista que luta a longo prazo pela sobrevivência da humanidade e pela simetria democrática dos interessados (em especial das vítimas), e não a ‘política’ com minúscula, a de M. Weber, do mero profissional para quem suas vítimas lhe são invisíveis, profissional do lucro, da fama ou do mero propósito estratégico schmittiano de vencer o ‘inimigo’” (DUSSEL, 2015, p. 125-126).

3 Instituições participativas brasileiras

A fim de corroborar com uma reflexão acerca do modelo estatal e da formação do mundo moderno, é importante revisitarmos conceitos do direito moderno. Diversos dogmas jurídicos devem ser revisitados para podermos analisar novas perspectivas. Pois, um pensamento descolonial deve desvelar os dispositivos colonizadores, aquilo que Dussel (1994) chama de *mito da modernidade*, com a finalidade de abrir novas frentes de pensamento.

Um pluralismo epistemológico é necessário para o cenário latino-americano. Busca-se uma epistemologia que busque cessar a violação à diferença, à cultural, à diversidade que atacam o diferente étnico, epistemológico, e étnico-cultuais (WOLKMER, 2008, p. 183). É por meio, assim, de um pluralismo epistemológico que se combate as chagas da globalização do mercado de consumo neoliberal de paradigma homogêneo eurocêntrico (SILVA, 2015, p. 318).

É o pluralismo que busca a alteridade, e o encontro com o Outro, com o diverso, com o diferente, com o marginalizado cujo tato possibilita uma abertura para um constitucionalismo novo e plural. O pluralismo comprometido com a alteridade e com a diversidade cultural se posiciona como meio de resistência ao hegemônico, colocando em movimento uma relação mais direta e concreta entre os poder institucional e os sujeitos sociais. É nesse sentido que podemos pensar numa democracia que favoreça a um direito de todos, “definindo mecanismos plurais de exercício democrático e viabilizando cenários de reconhecimento e de afirmação de Direitos Humanos” (WOLKMER, 2008, p. 187).

É de rica percepção analisar que na América Latina temos diversas fases do constitucionalismo. Temos uma primeira fase do constitucionalismo (1982-1988) que é marcado pelo multiculturalismo, como o caso da Constituição brasileira. Há uma segunda fase do constitucionalismo latino-americano (1989-2005) de aspecto pluricultural, como a colombiana, venezuelana e equatoriana. E há uma terceira fase do constitucionalismo (2006-2009) marcado pelo plurinacionalismo, como o caso equatoriano ou boliviano (CADEMARTORI; COSTA, 2013, p. 223).

Sobre o enquadramento da Constituição brasileira de 1988 na primeira fase do constitucionalismo Latino-Americano, não se tem uma definição. Por um lado se questiona uma ausência democrática e de legitimidade no processo constituinte no Brasil (1987-1988), que não foi realizado por representantes eleitos para o mister, caracterizando um neoconstitucionalismo pós-bélico e ficando de fora do neoconstitucionalismo latino-americano. Por outro lado, coloca-se que o constitucionalismo latino-americano que emergiram depois da queda de regimes ditatoriais é determinante para o constitucionalismo latino-americano (CADEMARTORI; COSTA, 2013, p. 224). Houve diversas audiências públicas com diversos segmentos da sociedade, criando-se uma abertura do político e do constitucional à sociedade, sem ainda olvidar do texto constitucional ser enriquecido com diversas disposições humanísticas de aceitação ao Outro.

Sobre a Bolívia que marca a terceira fase do constitucionalismo latino-americano, é importante analisar o contexto de sua irrupção. Com a queda do regime de Gonzalo Sánchez de Lozada, em 2003, e a reação popular liderada por Evo Morales, assumiu-se o comprometimento do reconhecimento social indígena constitucionalmente. No mesmo sentido estabelecia-se um Estado plurinacional que reconhece as maiorias indígenas do país e a definição dos poderes em favor dos marginalizados, contendo o eurocentrismo.

O processo constituinte teve o cuidado de incluir líderes dos diversos segmentos sociais excluídos: jovens, mulheres e grupos diversos da classe média. A utilização de instrumentos para participação mais direta: audiências públicas para que as diversas faces da sociedade civil possam apresentar demandas e propostas para as comissões; os encontros territoriais que se formavam dentre os próprios constituintes; votação direta para os membros do CNJ e do Tribunal Constitucional (CADEMARTORI; COSTA, 2013, p. 234-235).

É fundamental destacar que o olhar que permite novas perspectivas é o olhar direcionado ao Outro – o excluído, o colonizado, o não proprietário, o feminino, o negro, o não heterossexual, o não cristão e assim por diante-. O Direito, que se constitui como o arauto social do político, do jurídico, do econômico e do social, portanto, não podendo se limitar à reprodução de normas Estatais, tornando o direito para além de instrumento de dominação social, mas deve se posicionar como um espaço de luta e compensação de danos (BRITO, 2018, p. 136-137).

Acerca do olhar para o Outro, temos na leitura de Lévinas grandes contribuições. O filósofo lituano propõe uma crítica radical da subjetividade ocidental que buscou ter no seu centro a figura do Eu, em que cada Eu questiona quem sou Eu, excluindo o Outro desta relação. Por meio de um novo olhar ao Outro, a subjetividade passa a ser a partir do Outro, não mais a partir do Eu, em que nos subjetivamos ao conhecer o Outro, é este que passa a nos constituir e demonstrar os contornos daquilo que não é o Eu e do que posso conhecer para além de mim (LEVINAS, 1988).

A proposta de Lévinas está intimamente alinhada ao pensamento de um novo constitucionalismo que busca a inclusão daqueles excluídos, estes Outros, a fim de criar uma nova realidade. Ainda, o reconhecimento do Outro levinasiano não tem a finalidade de integrá-lo a um nós homogêneo. Não se trata de incluir aquele excluído, o Outro, do projeto moderno para este nós, instituído a partir de um Eu hegemônico que se reproduz (IKEDA; TEIXEIRA, 2020), assim, “A colectividade em eu digo tu ou nós não é um plural do eu, Eu, tu, não são indivíduos de um conceito comum” (LEVINAS, 1980, p. 26).

Assim, é por meio de um re-conhecer que podemos romper com classificadores tradicionais e possibilitamos a criação de bases para pavimentar um novo caminho, para uma direção antes não vista, onde o contato e ação ética tem valor (SOUZA, 2016, p. 139).

Apesar de a Constituição brasileira ser considerada da primeira fase do constitucionalismo latino-americano, possibilitam-se ferramentais judiciais para atender demandas sociais. A Constituição brasileira, que adota diversas inspirações do pós-guerra europeu, expande o controle

de constitucionalidade de forma institucionalizada para que o magistrado possa interpretar a aplicação das normas em busca da aplicação material do texto constitucional (BARROSO, 2013, p. 35).

Ao refletirmos sobre a democracia, estamos sempre em mudança, no *devir*. A ideia de progresso do projeto moderno ostenta uma visão unidimensional de direção a um futuro de progresso definido e único, já o movimento constitucional latino-americano busca o reconhecimento do Outro e acolhe o que pode ser multiverdade, multiobjetivo, multipersonalidade; multicultural; multigênero, multirça e assim por diante. O constitucionalismo latino-americano busca uma democracia plural, complexa e multi.

O Brasil instituiu a democracia como modo de governar. Modelo de governar criado em Atenas, significando a capacidade de se autogovernar entre iguais. O cidadão concede certos direitos aos governantes para exercer seu governo. Pilares da democracia: a igualdade e a liberdade formam mais do que um modo de governo, mas um modo de viver. Mas, para além do discurso da democracia dogmática-positiva, o Brasil precisará olhar ao Outro, num país em que temos a maioria da população constituída por pretos e pardos, estes que são marginalizados da saúde, educação e oportunidades paritárias ao desenvolvimento profissional e pessoal.

Temos diversos conflitos de uma estrutura patrimonialista que sincretiza esfera pública e privada, levando ao individualismo e à corrupção; uma estrutura mandonista de apadrinhamento como estrutura que reproduz e repete as desigualdades e os privilégios desde o período colonial; além de uma população cada vez mais alheia ao pensamento crítico, social e plural, criando um cenário de intolerância ao Outro de gênero, raça, origem, religiosa e etc. Não são menos do que estes os desafios de um constitucionalismo plural, complexo e de multipersonalidades.

E isto a história comprova, pois nenhuma doutrina jurídica conseguiu até agora fazer com que os fracos e oprimidos deixassem de sê-lo; e o mundo está aí, com suas guerras, com o subdesenvolvimento e a fome, com a exploração dos pobres, indivíduos e povos, a coisificação da pessoa, com a dominação de uma parte do mundo por alguns Estados, isso tudo em nome da liberdade, da dignidade e do respeito pela pessoa humana, e ultimamente em nome dos direitos humanos (ZENNI, 2018, p. 159).

Ademais, o desenho do constitucionalismo brasileiro não pode se limitar ao poder Judiciário. O direito e a democracia não se limitam ao Judiciário, até porque um positivismo jurisprudencial (SILVA, 2014), ou um governo de juízes (BONAVIDES, 2011, p. 313), vai de encontro com o próprio movimento de abertura ao Outro do constitucionalismo latino-americano. É intrínseco à democracia a tensão entre os poderes e a sociedade acerca da democracia e do direito, todos são intérpretes autorizados e vitais do processo constitucional democrático (GASPARDO; ANDRADE, 2018, p. 157).

Pontua-se que quando se fala em abertura do círculo hermenêutico de intérpretes constitucionais, não podemos deixar de mencionar a contribuição de Peter Häberle (2002) que trouxe novas perspectivas no tocando à legitimidade de quem pode interpretar a Constituição. O jurista criticou uma sociedade fechada de intérpretes, em que os juízes constitucionais e os

procedimentos formalizados concentravam a atividade hermenêutica. É com a sociedade aberta de intérpretes que podemos falar das Constituições de letra viva, pois dá-se vida ao texto naquele contexto em que a norma é a obra de todos os intérpretes, a norma é mediadora de culturas, experiências, vivências e saberes múltiplos. Não se pode olvidar que aquele que vive o contexto da norma e como seu destinatário é seu intérprete.

Para que a Constituição tenha um texto vivo seria necessário passar por três dimensões: a abertura do círculo de intérpretes da Constituição; o remodelamento do conceito de interpretação como procedimento aberto e público; e a interpretação da Constituição como realidade constituída publicamente e como fenômeno cultural (DIAS; CARVALHO, 2016, p. 172).

Acerca das instituições participativas, afasta-se metodologicamente a ideia de agir comunicativo para reativação da esfera pública, que inclui o político no espaço da esfera privada que se constitui da produção de mercadorias e do trabalho social (HARBEMAS, 1991). A razão do afastamento do pensamento habermasiano se dá pelo método proposto de legitimação dos sistemas políticos por meio da deliberação na esfera pública, mas afasta a articulação das instituições, tornando a argumentação como influência ao sistema político (AVRITZER, 2000).

No contexto brasileiro, a aplicação do pensamento harbemasiano se mostra ainda mais desafiadora pelo fato da esfera pública ser tomada pelas elites, excluindo diversos setores da sociedade. A institucionalização da esfera pública seria possível com a institucionalização de espaços de deliberação e procedimentos decisórios, dando espaço aos interesses de minorias e vulneráveis (AVRITZER, 2004, p. 41). Dessa forma, um dos caminhos que se propõe é o de inovação e consolidação de mecanismos institucionais de participação democrática, levantando-se vozes e perspectivas anteriormente excluídas.

É salutar indicar que o Brasil ostenta um contexto histórico e cultural de diversas barreiras para uma mobilização das instituições representativas brasileiras. Destaca-se a uma estrutura patrimonialista em que os interesses privados apropriam a estrutura estatal, o populismo, o histórico de omissão do Estado perante os graves problemas sociais, a exclusão e desigualdade, e a insossa integração social.

Apesar de demonstrar índices otimistas sociais e econômicos, há uma grande disparidade de alocação e distribuição dos recursos, destacando-se um sistema educacional precário, uma sociedade vulnerável à violência, e com preponderância da exportação de produtos primários (GASPARDO, 2015, p. 90-91).

O nosso processo de independência à época proclamada pelo nosso imperador, em que não houve uma ruptura com a colônia, que era herdeiro do trono português, nos deixou um paradigma de que basta um ato pessoal de um indivíduo bravo para que a situação política mude (GUILHERME; ÁVILA, 2015, p. 63), diferentemente de diversas outras experiências que jungiram o coletivo e líderes intelectuais. Dessa forma, há diversos fatores, além dos aqui

apontados inclusive, que fazem as instituições e recursos públicos serem empregados ao interesse privado.

Por oportuno, pise-se não se trata de desconsiderar as possibilidades institucionais, mas de explorar seus obstáculos para um olhar crítico de novas construções. O ponto que deve ser destacado é que não se pode pensar nas instituições da América-Latina apenas como ideias abstratas, despidas de uma determinada cultura e história. O caminho indicado pelos movimentos da América-Latina é o de reconhecimento do Outro para um novo constitucionalismo e democracia.

Com efeito, o Brasil é tomado por um cenário de patrimonialismo e clientelismo. Malgrado o desenvolvimento de diversos mecanismos do direito administrativo, tem-se observado que as ações governamentais oportunizam mais obras e incentivos aos setores mais articulados da sociedade, economicamente imponentes e com maior espaço de fala público, ainda que não seja o setor mais necessitado (FARIA, 1997).

Diversos agrupamentos sociais tomam o aparato estatal somente para seus interesses particulares, em que a democracia formaliza e legitima um *modus operandi* de autocracia técnica, em que as manifestações são isentas de participação política, e o direito – retórico e elegante – não interessa, e mesmo a eleição apenas disponibiliza à população escolhas que não formulou (FAORO, 1979).

O clientelismo, ou uma estrutura mandonista, em que aqueles que estão no poder favorecem por meio de nomeação parentes próximos para cargos de confiança e afins, fica destacada quando chega-se ao ponto do Supremo Tribunal Federal ter que editar a Súmula Vinculante 13 (BRASIL, 2008), a fim de que se proíba o nepotismo cruzado. Dessa forma, indica-se o enraizamento das estruturas públicas pelos interesses privados, em que os procedimentos democráticos se limitam às formalidades, formas de alienação de parte da população e meio de legitimidade para poucos.

A democracia nos países periféricos é diferente daqueles idealizados pelos polos norte-americanos e europeus. Não há nestas democracias uma estrutura de divisão e legitimação entre o político e o jurídico, assim o sistema jurisdicional e a administração pública são invadidos de critérios extrajudiciais que corrompem casos de uma ótica eminentemente legal e constitucional.

Nem mesmo uma esfera pública pluralista institucional da cidadania se tem, pois não basta a igualdade formal, e um eventual consenso que promova o convívio dos diferentes não pode ocorrer com a exclusão de grande parcela da população dos direitos humanos e constitucionais. Estes pontos denotam a fragilidade do Estado diante de pressões de uma sociedade desestruturada e a ausência de uma esfera pública pluralista, instituída na universalidade da cidadania (NEVES, 2006, p. 236-244).

Especificamente no caso brasileiro, podemos observar os privilégios e as exclusões como fatores peremptórios à construção de uma esfera pública universalista, como espaço de comunicação de cidadãos iguais. País marcado pelos favores e clientelismo, dificulta-se o

desenvolvimento da autonomia privada, assim também, uma liberdade equalitária do povo. A fragilidade estatal também dificulta uma autonomia pública, prejudicando um procedimento de formação institucional aberta, pluralista e imparcial. Dessa forma, a legitimidade de decisões democráticas e da esfera pública, tem-se uma privatização do Estado (NEVES, 2006, p. 246-247).

Nesse diapasão, observa-se que são vários os aspectos históricos e culturais que devem ser considerados a fim de reforçar bases sólidas de democracia na América-Latina. Há históricos e culturas próprias, raízes as quais se evita olhar, holofotes que acabam centralizados apenas nos protagonistas impostos pelos colonizadores, idolatrados e nos quais tentamos nos espelhar. Ocorre que esse procedimento coloca os países colonizados numa zona cinza entre os valores eurocêntricos impostos de quem nunca poderemos Ser, e não valorizamos e desenvolvemos o Outro que constitui propriamente quem somos.

4 Considerações finais

A presente pesquisa teve como mote a investigação acerca da participação e tutela do diferente na estrutura normativa e democrática nacional. A hipótese inicial buscou nos direitos da personalidade uma condição de possibilidade individual e nas audiências públicas um espaço de fala político e democrático.

Na primeira seção foi observada a estrutura normativa do direito como um sistema aberto cognitivamente e fechado operacionalmente, o que permitira, hipoteticamente, o atendimento das diversas demandas dos diferentes pela estrutura normativa. Todavia, na mesma seção foram apontadas diversas dificuldades meta normativas que dificultam o reconhecimento dos direitos levantados.

Na segunda seção foram analisadas como as constituições Latino-Americanas têm-se empoderado e buscado novos horizontes. Especialmente com o resgate de suas raízes e do Outro. E doravante, ainda, observamos criticamente como o Brasil é fundado culturalmente e historicamente de diversos entraves para a implementação de uma democracia para além de um mero formalismo eleitoral, como questões de confusão entre esfera pública e privada, clientelismo, populismo e diversas outras fragilidades da democracia brasileira.

Dessa forma, a pesquisa realizada aponta que não basta a existência dos direitos da personalidade e das audiências públicas. É necessário dar lugar de fala ao diferente para que esta irrompa novos discursos e não apenas que este possa participar em discursos já formados pelo Eu. Portanto, é por meio da abertura epistemológica aquele excluído pelo Eu Hegemônico eurocêntrico que podemos pensar em novas chaves de pensamentos jurídicos e políticos. A abertura a esse Outro excluído passa por diversas dificuldades jurídicas, institucionais e sociais, como a exclusão de boa parcela da população de direitos humanos e constitucionais legalmente garantidos, sem os quais não podemos pensar em um espaço democrático e plural de deliberação.

Portanto, a fim de se promover um Direito alinhado com uma missão de desenvolvimento pleno da pessoa humana e da democracia, os obstáculos aqui apontados devem ser enfrentados e colocados às claras.

O presente trabalho permite indicar elementos para o desenvolvimento de pesquisas com direitos humanos, fundamentais e de personalidade no contexto do constitucionalismo brasileiro, a fim de se permitir um pensar crítico acerca dos rumos e possibilidades de uma democracia plural, complexa e substancial.

Referências

AMARAL, Francisco. Racionalidade e sistema no direito civil brasileiro. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v.31, n.121, p. 233-243, 1994. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176154/000482280.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 29 jan. 2022.

AVRITZER, Leonardo. Teoria democrática e deliberação pública. **Revista Lua Nova**, São Paulo, n.50, p. 25-46, 2000. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452000000200003. Acesso em: 07 de mar. 2021.

AVRITZER, Leonardo; COSTA, Sérgio. Teoria Crítica, Democracia e Esfera Pública: Concepções e Usos na América Latina. **Revista DADOS – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 47, n. 4, p. 703-728, 2004. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0011-52582004000400003&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 07 de mar. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo constitucionalismo brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Belo horizonte: Fórum, 2013.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 13**. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. Brasília, DF, Diário da Justiça: 29 ago. 2008.

BRITO, Rose Dayanne Santos de. A crítica de Marx ao conceito de cidadania. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n.39, p. 129-140, 2018. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/84654>. Acesso em: 07 de mar. 2021.

CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. O novo constitucionalismo latino-americano: uma discussão tipológica. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.8, n.1, 2013. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/5498/2921>. Acesso em: 02 de mar. 2021.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

DIAS, Manoel Coracy Saboia; CARVALHO, Ana Carolina Couto Lima de. A hermenêutica constitucional de Peter Häberle revisitada. **Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica**, Brasília, v.2, n.1, p. 171-186, 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/HermeneuticaJuridica/article/view/902/pdf>. Acesso em: 07 de mar. 2021.

DUSSEL, Enrique Domingo. **1492 El Encubrimiento Del Otro: hacia El origen del “mito de La Modernidad**. La Paz: Plural Editores, 1994.

DUSSEL, Enrique Domingo. Direitos humanos e ética da libertação: pretensão política de justiça e luta pelo reconhecimento dos novos direitos. **Revista InSURgência**, Brasília, v.1, n.1, p. 121-136, 2015. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/18800/17478>. Acesso em: 29 jan. 2022.

DUSSEL, Enrique Domingo. **Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão**. Petrópolis: Vozes, 2002.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. Porto Alegre: Globo, 1979.

FARIA, José Eduardo. Direitos humanos e globalização econômica: notas para uma discussão. **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, v.11, n.30, p. 43-53, 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ea/v11n30/v11n30a04.pdf>. Acesso em: 11 de mar. 2021.

FERMENTÃO, Cleide; AGUERA, Pedro Henrique Sanches. A ausência de eficácia do direito fundamental à saúde e a vulnerabilidade das pessoas que dependem da saúde pública: onde está a inviolabilidade da dignidade humana? **Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito/UFRGS**, v. 10, n.3, p. 112-128, 2015. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/58977/36360>. Acesso em: 29 jan. 2022.

GALLARDO, Hélio; FERNANDES, Patrícia. **Teoria crítica: matriz e possibilidade de direitos humanos**. São Paulo: Unesp, 2014.

GASPARDO, Murilo. Globalização e o déficit democrático das instituições representativas brasileiras. **Revista de Direito da UFPR**, Curitiba, v.60, n.1, p. 85-115, 2015. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/37353/25097>. Acesso em: 11 de mar. 2021.

GASPARDO, Murilo; ANDRADE, Cauê Ramos. Abertura constitucional e pluralismo democrático: a tensão na divisão dos poderes sob a ótica das instituições participativas. **Revista Sequência**, Florianópolis, v.39, n.78, p. 149-174, 2018. Disponível em: <https://periodicos>.

ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2018v39n78p149/36939. Acesso em: 07 de mar. 2021.

GUILHERME, Vera M; Ávila, Gustavo Noronha de. **Abolicionismos penais**. Rio de Janeiro, 2015.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional** - A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

HERRERA FLORES, Joaquim. **Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2009.

IKEDA, Walter Lucas; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Indústria cultural como mesmidade: considerações acerca do consumo e da ética (volume II). p. 161-166. In: Daniel Rubens Cenci [et al] (orgs.). **Direitos humanos e democracia: desafios em tempos jurídicos de pandemia**. Santa Cruz do Sul: Essere Nel Mondo, 2020.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral das Normas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1986.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. São Paulo: Martins Fontes, 1990.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEVINAS, Emmanuel. **Ética e infinito: diálogos com Philippe Nemo**. Lisboa: Edições 70, 1988.

LEVINAS, Emmanuel. **Totalidade e infinito**. Lisboa: Edições 70, 1980.

LUDWIG, Marcos de Campos. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade na Alemanha e possibilidades de sua aplicação no Direito privado brasileiro. **Revista da faculdade de direito da UFRGS**, Rio Grande do Sul, v.19, n.1, p. 237-263, 2001. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/71531/40592>. Acesso em: 29 jan. 2022.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito I**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito II**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985.

MAGNOLI, Demétrio. **Uma gota de sangue: história do pensamento racial**. São Paulo: Contexto, 2009.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e o Leviatã: uma relação difícil: o Estado democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

PROSPERO, Viviane Girardi. Uma abordagem da noção de sujeito sob o prisma da homossexualidade a partir da alteridade em Dussel. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v.32, n.0, p. 165-170, 1999. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1883/1578>. Acesso em: 29 jan. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Direitos humanos, democracia e desenvolvimento. In: Santos, Boaventura de Sousa; CHAUÍ, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, Heleno Florindo da. Por uma epistemologia do ser a partir da América-Latina o novo constitucionalismo latino-americano e a busca pela libertação da diversidade. **Revista de Teorias e Filosofias do Estado**, Minas Gerais, v.1, n.2, p. 309-329, 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistateoriasfilosofias/article/view/773/0>. Acesso em: 02 de mar. 2021.

SOUZA, Ricardo Timm de. **Ética como fundamento II: pequeno tratado de ética radical**. Caxias do Sul: Educs, 2016.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo Jurídico e Direitos Humanos: dimensões emancipatórias. In: MARTÍNEZ, Alejandro Rosillo. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos no Século XXI**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

ZENNI, Alessandro Severino Valler. **Pessoa e justiça: questão de direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2018.

ZENNI, Alessandro Severino Valler; IKEDA, Walter Lucas. Ciência, Direito e a Tutela do Humano: breves aproximações. **Revista da Faculdade Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 36, n. 1, p. 201-218, 2020. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/conteudo/artigos/0c14a9dad5e5f3fa9f87bc85e5997ae2.pdf>. Acesso em: 13 de mar. 2021.